

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-04-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 12-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armandina A. C. Fernandes*. 302918514

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio n.º 1842/2010

Processo: 10748/05.8TBSC-C — Prestação de contas administrador

N/ Referência:6631139

CIRE

Requerente: Caixa Leasing e Factoting — Instituição Financeira de Crédito, SA

Insolvente: Jorge Manuel Serra Soares

O Dr. Dr(a). Ana Maria Guerreiro Afonso, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores Caixa Leasing e factoring — Instituição Financeira de Crédito, S.A/ Caixa Geral de Depósitos e a/o insolvente Jorge Manuel Serra Soares, BI — 2313479, Endereço: Estrada dos Sassoeiros, Lote 8, Carcavelos, 2775-000 Carcavelos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 03/02/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Maria Guerreiro Afonso*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Farinha*. 302880874

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio n.º 1843/2010

Encerramento de Processo

A Mmª Juiz de Direito, Dra. Ana Rodrigues da Silva, do 3.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais:

Faz saber que nos autos de Insolvência pessoa singular (apresentação) com o n.º 7183/09.2TBSC, em que são:

Insolvente: Elisabete Maria Pereira Nóbrega, NIF — 122648471, BI — 8721900, Segurança social — 11332003202, Endereço: Rua das Naus, n.º 43 R/C A, 2750-617 Cascais

Administrador da Insolvência: Dr. Luís Filipe Barão Oliveira, Endereço: Av. Defensores de Chaves, 89 — 3.º, 1000-116 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi no dia 26 de Janeiro de 2010, proferido despacho judicial a declarar o encerrado do processo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente para satisfação de todas as dívidas.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

Cascais, 09.02.2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Rodrigues da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alexandre*. 302895973

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CHAVES

Anúncio n.º 1844/2010

Processo n.º 1317/09.4TBCHV — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S. A.

Devedor: Fernando André da Silva e outro(s)

No Tribunal Judicial de Chaves, 1.º Juízo de Chaves, no dia 29-01-2010, pelas 15:45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Fernando André da Silva, NIF — 174237243, BI — 03453288, Endereço: Rua da Casa dos Montes, n.º 123 Chaves, Chaves, 5400-001 Chaves